


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Botucatu

FORO DE BOTUCATU

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº - Jardim Riviera

CEP: 18606-572 - Botucatu - SP

Telefone: (14) 3112-7171 - E-mail: botucatu1cv@tjsp.jus.br

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo nº: **1006289-54.2021.8.26.0079**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Posturas Municipais**  
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Botucatu**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Botucatu**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCUS VINICIUS BACCHIEGA

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU - SISPUMB ajuizou ação civil pública contra o MUNICÍPIO DE BOTUCATU, requerendo a declaração de que o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 (ou prorrogação em caso de superveniência de nova lei) seja considerado para fins de aquisição, pelos associados, de adicionais temporais (biênio e sexta-parte), licença-prêmio, promoções e demais vantagens, com eficácia *erga omnes*.

Alegou, em resumo, que o réu fez interpretação equivocada do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, pois considerou que os Estados e Municípios estivessem proibidos de computarem, nesse período, o tempo de serviço dos seus servidores para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio, o que não se pode admitir.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação defendendo o acerto na interpretação da lei, devendo o período de 28/05/2020 até 31/12/2021 ser excluído da contagem para aquisição de adicionais (fls. 107/107).

Réplica às fls. 111/116.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 120/123).

O autor apresentou novos documentos em fls. 124/142, sobre os quais o réu se manifestou (fls. 148).

É o relatório.  
Fundamento e decido.

Julgo o processo na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é exclusivamente de direito.

A questão controvertida consiste em estabelecer se a norma atacada determinou a suspensão da própria contagem dos períodos aquisitivos, que seria retomada em 01/01/2022, como preconiza a administração municipal, ou apenas a suspensão dos pagamentos das vantagens,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Botucatu

FORO DE BOTUCATU

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº - Jardim Riviera

CEP: 18606-572 - Botucatu - SP

Telefone: (14) 3112-7171 - E-mail: botucatu1cv@tjsp.jus.br

mantendo-se o cômputo dos prazos.

Em decisão ainda vigente, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça entendeu, por maioria, que a norma, ao preconizar, na sua parte final, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício remete à impossibilidade de contagem desse período como “aquisitivo”, em princípio, devendo ser interpretado apenas como suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei. (Agravo Interno Cível nº 2128860-87.2020.8.26.0000/50000 – 02/12/2020 – Relator James Siano). Logo após, o Presidente do Pretório Excelso, Ministro Luiz Fux, rejeitou pedido feito pelo Governo do Estado de São Paulo, mantendo a decisão referida (Suspensão de Liminar 1.423 – São Paulo – 22/02/2021).

Logo, está evidente que a contagem do tempo de serviço em relação ao quinquênio, à sexta-parte e à licença-prêmio não pode ser prejudicada pela edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020, autorizando-se, todavia, a postergação do gozo do direito, isto é, prorroga-se para o futuro o pagamento dos valores decorrentes dos benefícios, o que poderá ser feito após o prazo previsto na lei complementar de que se cuida, não podendo jamais ser ignorado que, antes de tudo, os recursos públicos são limitados e sua utilização deve se dar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação para condenar o réu a considerar o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 (ou prorrogação em caso de superveniência de nova lei) para fins de aquisição, pelos associados do autor, de adicionais temporais (biênio e sexta-parte), licença-prêmio, promoções e demais vantagens.

Por força de sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00.

P.R.I.

Botucatu, 26 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**